



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS - SDC**  
**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA**

**PROCESSO: TRT/15ª REGIÃO Nº 0005933-19.2017.5.15.0000**

**SUSCITANTE: SINTAR - SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO**

**1º SUSCITADO: SINDHOSFILPPTÉ - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**2º SUSCITADO: SINDHOSFIL - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3º SUSCITADO: SINDHOSP - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**4º SUSCITADO: SINDHORP - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO**

**5º SUSCITADO: SINPAVET- SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**6º SUSCITADO: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**7º SUSCITADO: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS - SINCOOMED**

**8º SUSCITADO: FUMES - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA**

**9º SUSCITADO: FAMAR - FUNDAÇÃO DE APOIO À FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA**

**10º SUSCITADO: SINAMGE - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO**

**11º SUSCITADO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG**

**ORIGEM: SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

(1)

## **Relatório**

Trata-se de **DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E SOCIAL**, instaurado pelo **SINTAR - SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO**, em face dos Suscitados, **SINDHOSFILPPTÉ - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE** e outros 10.

O Suscitante alega, em síntese, ser o legítimo representante da categoria diferenciada dos Técnicos e Auxiliares de Radiologia na base territorial dos Municípios de Adolfo, Altair, Álvares Florence, Américo de Campos, Andradina, Aparecida D'Oeste, Araçatuba, Araraquara, Ariranha, Assis, Auriflama, Bady Bassit, Bálsamo, Barretos, Bebedouro, Bilac, Birigui, Borborema, Buritama, Cajobi, Cardoso, Catanduva, Cedral, Catigüá, Cosmorama, Dobrada, Dolcinópolis, Estrela D'Oeste, Fernandópolis, Floreal, General Salgado, Getulina, Guapiaçú, Guaraci, Guarani D'Oeste, Guararapes, Ibirá, Ibitinga, Icem, Ilha Solteira, Indiaporã, Itajobi, Itápolis, Jaboticabal, Jaci, Jales, José Bonifácio, Lavínia, Lins, Macaubal, Macedônia, Magda, Marília, Matão, Meridiano, Mendonça, Mira-Estrela, Mirassolândia, Mirandópolis, Mirassol, Monte Alto, Monte Azul Paulista, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Nova Luzitânia, Novo Horizonte, Olímpia, Onda Verde, Ouroeste, Orindiúva, Palestina, Palmares Paulista, Palmeira D'Oeste, Paraíso, Paranapuã, Paulo de Faria, Pedranópolis, Penápolis, Pereira Barreto, Pindorama, Pirangi, Planalto, Pongaí, Populina, Potirendaba, Poloni, Pontes Gestal, Reginópolis, Riolândia, Rubinéia, Sales, Santa Adélia, Santa Albertina, Santa Fé do Sul, Santa Clara do D´ Oeste, Santa Rita D´Oeste, São João das Duas Pontes, São José do Rio Preto, Severínia, Sud Menucci, Tabapuã, Tanabi, Taquaritinga, Três Fronteiras, Turmalina, Ubarana, Uchoa, União Paulista, Urânia, Urupês, Valentim Gentil, Valparaíso e Votuporanga, todos situados no estado de São Paulo, conforme carta sindical juntada aos autos.

Ato contínuo, sustenta que vem tentando, sem qualquer sucesso, formalizar ajuste coletivo com as categorias econômicas, não havendo outra alternativa, senão, a instauração do presente Dissídio Coletivo.

Junta documentos.

**O SINDHOSFIL - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, às fls. 755/801, apresenta defesa arguindo preliminares de carência de ação por falta de legitimidade do Suscitante e, no mérito, formula proposta conciliatória e, caso não seja aceita, impugna as cláusulas da pauta reivindicatória, requerendo adequação à lei, à jurisprudência e à realidade por que passam as entidades que representa.

Os 3º e 4º Suscitados, às fls. 965/1014 e 1015/1065, respectivamente, apresentam suas defesas arguindo, preliminares de carência de ação por falta de legitimidade do Suscitante e, no mérito, impugnam as cláusulas da pauta reivindicatória, requerendo adequação à legislação vigente e aos precedentes deste E. TRT.

O 7º Suscitado, **SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS - SINCOOMED**, alega que o Suscitante não representa a categoria dos empregados das cooperativas de serviço médico, ainda, falta de comum acordo e irregularidade, quanto ao *quorum* para a instauração de instância, arguindo, a carência de ação por ilegitimidade de parte e, no mérito, impugna as cláusulas da pauta reivindicatória, requerendo adequação à legislação vigente e aos precedentes deste E. TRT.

Em Audiência, de fls. 1165/1168, compareceram os 3º, 4º, 7º, 8º e 9º Suscitados, sendo que, até aquele momento processual, somente os três primeiros, apresentaram defesa e foi deferido prazo de 15 dias, para o 8º e 9º, as apresentarem.

Os 3º, 4º e 7º Suscitados, em Audiência, manifestaram concordância em submeter à Assembleia as renovações das cláusulas sociais, com extinção dos Dissídios Coletivos anteriores, ainda, em tramitação, e a fixação de um piso salarial de 2 salários mínimos estaduais, mas, sem a automática indexação de tais valores, o que não foi aceito pelo Suscitante.

A Audiência foi encerrada e os Autos encaminhados a esse Relator, que os enviou ao Ministério Público do Trabalho para Parecer.

A D. Procuradoria, conforme manifestação de fls. 1341/1343, emitiu parecer no sentido de transformar o julgamento em diligência, para que os 1º, 5º, 6º, 10º e 11º suscitados, sejam intimados para, querendo apresentarem defesa.

É o Relatório.

## **Voto**

### **PRELIMINARES DOS SUSCITADOS**

#### **CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - QUÓRUM PARA A INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA - PAUTA REIVINDICATÓRIA**

Os Suscitados, em suas defesas, arguem, preliminarmente, a carência de ação do Suscitante, em razão da falta de comum acordo para a instauração de instância e irregularidades quanto ao *quorum* e pauta reivindicatória, devendo ser reconhecida a falta de legitimidade ativa.

Pois bem.

De início, deixo consignado, por oportuno, que o processo se cria com a finalidade de obtenção de uma Decisão judicial que se pronuncie acerca do mérito da causa, entretanto, o julgador deve, *prima facie*, analisar se estão presentes as condições para que se alcance tal Decisão.

Trata-se, sempre, de uma análise do interesse-utilidade da tutela, já que os elementos da ação, ou seja, partes, causa de pedir e pedido, nem sempre revelam a necessidade da atividade jurisdicional.

Portanto, tratando-se de causa obstativa e de ordem pública, deve o Julgador, sempre que se deparar com a falta de uma das condições da ação, extinguir o processo sem julgamento do mérito, pois a atividade jurisdicional não se presta a proferir decisões que não sejam de interesse ou úteis para as partes.

Resumindo, o acesso à jurisdição não é negado à parte que exerce o seu direito constitucional de ação, entretanto, deve haver condições para que a atividade jurisdicional atue e alcance uma decisão de mérito que ponha fim à lide.

Dito isso, cumpre transcrever o contido no Inciso I do artigo 8º da Constituição Federal, que, assim disciplina:

**"I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;"**

Depreende-se do texto Constitucional que não cabe ao Estado interferir na organização interna dos Sindicatos, o que não se confunde com a possibilidade de análise, pelo Poder Judiciário, de observância às normas cogentes que regulam a eleição e administração da entidade, bem como, daquelas que visam proteger o patrimônio coletivo contra a malversação.

A liberdade de Associação, de criação e de gestão de entes coletivos, sem interferência do Estado - Juiz, não obsta, pois não poderia e nem se confunde com o fato de que, acionado por aquele que se sente prejudicado, verifique a observância aos ditames legais que regulam referidas questões.

Ademais, a autonomia sindical e não intervenção estatal tem como finalidade a maior possibilidade de defesa dos interesses da coletividade, o que, por óbvio, culmina com a possibilidade de intervenção do poder público, quando verificados indícios de

improbidade e ilegalidade dos atos praticados pelos administradores.

Assim, em atenção ao contido nos presentes autos, no que refere ao *quorum*, a regra estabelecida pelo art. 859 da CLT, dispõe que *a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.*

Entretanto, nada obstante o contido no art. 612 da CLT e na OJ nº 13 da SDC do C. TST, tem-se aceito que o *quórum* a ser observado para a legitimação do ente sindical à negociação coletiva da categoria pode ser aquele constante de seu Estatuto.

No caso dos autos, o art. 13, estabelece que o *quorum* presencial da Assembleia Geral plena será, em primeira convocação, com a maioria absoluta dos associados e, em segunda, com 1/3 de referidos associados, com exigência de voto concorde de 2/3 dos presentes, o que ficou marcado para o dia 29 de junho de 2016, com primeira chamada as 19:30, e segunda as 20:30.

Consta, ainda, do parágrafo único de referida cláusula, que o Edital para a convocação deverá ser publicado, com antecedência mínima de 3 dias, em Jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato e afixado nos locais de trabalho, o que não é o caso dos autos.

Analisando o contido nos autos, verifica-se que o Edital foi publicado no Jornal Agora, e no DOU, do dia 15 de junho de 2016, bem como, que compareceram à Assembleia, apenas, 80 associados e 35 não associados, sendo instalada a Assembleia em primeira chamada.

Denota-se da Ata da Assembleia, que não houve, sequer menção à pauta reivindicatória, limitando-se, o Suscitante, a transcrever, apenas, os títulos das cláusulas coletivas, ou seja, a pauta não foi objeto de deliberação.

Tecidas essas considerações, entendo que a publicação do Edital não cumpriu os requisitos legais previstos na lei, na OJ nº 28 da SDC do C. TST e, principalmente, no Estatuto do Suscitante, carecendo de legitimidade para a instauração de instância.

O Estatuto do Suscitante obriga, com a devida lógica jurídica, já que a sua base territorial é bem significativa, que a publicação do Edital de Convocação para a

Assembleia, seja feita em jornal estadual de grande circulação na base territorial, afim de dar ampla publicidade da realização do ato, o que não foi observado pelo ente sindical.

Nem se diga que a publicação do DOU, tenha alcançado tal finalidade, já que, não deixando de lado que tal opção, não consta do Estatuto, por óbvio, que não atingiu o público-alvo.

Apenas para constar, não há notícia nos autos de que a Assembleia tenha sido divulgada através de Edital afixado nos locais de trabalho.

No que se refere ao *quorum*, novamente, entendo que não foi observado o Estatuto, já que, não obstante a exigência de que, em primeira convocação, com a maioria absoluta dos associados e, em segunda, com 1/3 de referidos associados, com exigência de voto concorde de 2/3 dos presentes, na hipótese, a assembleia foi instalada em primeira convocação com apenas 80 associados, o que retira a legitimidade para a aprovação da instauração de instância pelo Suscitante.

Por fim, em atenção ao contido no Precedente 8 da SDC do C. TST, não se pode falar, sequer, em aprovação da pauta reivindicatória, pois não foram transcritas as cláusulas postas à deliberação da Assembleia.

Assim, não havendo manifesta vontade da categoria acerca das supostas reivindicações, como já aconteceu em outros dois Dissídios Coletivos instaurados pelo Suscitante, quais sejam, os de nºs 0005546-72.2015.5.15.0000 e 0005357-60.2016.5.15.0000, carece de legitimidade para a instauração de instância, devendo ser extinto o presente feito sem resolução do mérito.

Decido, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 485 do CPC.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Acolhendo o posicionamento majoritário desta Seção de Dissídios Coletivos, decido, em razão da natureza da presente Ação, rejeitar o pedido relacionado aos honorários subvencionais.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Tem-se por prequestionadas todas as matérias, advertindo-se, quanto a oposição de medidas meramente protelatórias.

## **Conclusão**

**DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO:** extinguir o presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 485 do CPC.

Custas pelo Suscitante, no valor de R\$ 40,00, calculadas em 2% sobre o valor atribuído à causa.

## **SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

Em sessão ordinária realizada em 11 de outubro de 2017 (4ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, Desembargador do Trabalho  
FERNANDO DA SILVA BORGES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Relator: Desembargador do Trabalho HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR

Desembargador do Trabalho EDMUNDO FRAGA LOPES

Juiz Titular de Vara do Trabalho TÁRCIO JOSÉ VIDOTTI

Juíza Titular de Vara do Trabalho REGIANE CECÍLIA LIZI

Desembargadora TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Desembargador do Trabalho ANTÔNIO FRANCISCO MONTANAGNA

Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Desembargador do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

Desembargador do Trabalho EDER SIVERS

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Desembargador do Trabalho LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Juíza Titular de Vara do Trabalho CANDY FLORÊNCIO THOMÉ

Ausentes: Os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Gerson Lacerda Pistori, Renan Ravel Rodrigues Fagundes, por se encontrarem em férias e o Exmo Sr Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos, ocasionalmente.

Convocados, nos termos do Regimento Interno, os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho Tarcio José Vidotti (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Henrique Damiano), Regiane Cecília Lizi (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda), Candy Florêncio Thomé (substituindo na cadeira Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Renan Ravel Rodrigues Fagundes) e Hélio Grasselli (substituindo na Vaga de Aposentadoria do Exmo Sr. Desembargador Flávio Nunes Campos).

Participaram da sessão, para julgar processos de suas competências, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori e o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Hélcio Dantas Lobo Júnior

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Fábio Massahiro Kosaka.

Resultado:

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação Unânime, com ressalvas de fundamentação formuladas pelos Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Luiz Henrique Rafael e João Alberto Alves Machado.

**HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR**  
Relator

## Votos Revisores



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR]**



<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo